

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Autoriza a Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem a instituir e conceder seis medalhas honoríficas destinadas a homenagear personalidades que se destacaram no transporte marítimo, na prestação de serviços marítimos ou na colaboração para o desenvolvimento da Marinha Mercante Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Fica autorizada a Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem a instituir e conceder seis (06) tipos de medalhas honoríficas, destinadas a reconhecer e homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços ou contribuído significativamente para o transporte marítimo, a prestação de serviços marítimos e o fortalecimento da Marinha Mercante no território nacional.

Art. 2º

As medalhas de que trata o artigo anterior terão as seguintes denominações e destinações específicas:

- I – Medalha “Comandante André Sabatiê”, destinada a reconhecer contribuições notáveis ao desenvolvimento do transporte marítimo no Brasil;
- II – Medalha “Chefe de Máquinas Robson Crozoé”, concedida a personalidades que se destacaram na pesquisa, inovação ou tecnologia aplicada ao setor marítimo;



III – Medalha “Navegação Segura”, outorgada a profissionais ou instituições que tenham se destacado na segurança da navegação e prevenção de acidentes marítimos;

IV – Medalha “Mérito Mercante”, destinada a reconhecer relevantes serviços prestados ao transporte de cabotagem em âmbito nacional;

V – Medalha “Marinha Mercante do Brasil”, destinada a homenagear aqueles que contribuíram para a valorização e fortalecimento da Marinha Mercante brasileira;

VI – Medalha “Amigo da Marinha Mercante”, concedida a personalidades civis, militares, políticas ou empresariais que tenham colaborado de forma destacada com o setor marítimo nacional.

Art. 3º

As medalhas instituídas por esta Lei terão regulamento próprio, a ser aprovado pela Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem, que definirá os critérios de concessão, a forma de indicação, o desenho e a confecção das insígnias.

Art. 4º

A entrega das medalhas será realizada em solenidade pública, preferencialmente no Congresso Nacional, ou em evento oficial promovido pela Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem ou por entidade correlata do setor marítimo nacional.

Art. 5º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem, sendo vedada qualquer despesa ao erário federal.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade reconhecer a relevância estratégica da Marinha Mercante e do setor marítimo para o desenvolvimento econômico, logístico e energético do Brasil, país de vasta extensão litorânea e dependente do transporte marítimo para o escoamento de suas exportações e para o abastecimento nacional.

A Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem, entidade de reconhecida representatividade e tradição — responsável por congrega profissionais com alta qualificação náutica e técnica — configura-se como instituição legítima para conferir tais honrarias, dada sua histórica contribuição para a formação, a valorização profissional e a defesa da navegação nacional.

As medalhas instituídas por este Projeto de Lei representam não apenas uma homenagem simbólica, mas também um estímulo à valorização da carreira marítima, à inovação tecnológica, à segurança da navegação, à proteção ambiental e à excelência operacional no mar territorial brasileiro.

Em um país cuja economia depende sobremaneira do transporte marítimo, é fundamental prestigiar aqueles que, por sua atuação técnica, institucional ou empresarial, colaboram para a soberania marítima, a segurança operacional das embarcações e o fortalecimento da indústria naval e portuária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2026.

Deputado GUTEMBERG REIS
MDB/RJ

